



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 7.856
(14.02.2011)

RECURSO CRIMINAL Nº 1453-76.2010.6.02.0000, CLASSE 31.
PROCEDÊNCIA: Alagoas – Porto Calvo – 14ª Zona Eleitoral.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: Luciano Rufino da Silva.
ADVOGADO: Jair Alves de Lima.
RELATOR: Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.


RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 353, DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, e por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra Luciano Rufino da Silva, como incurso no art. 353, do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que Luciano Rufino, então candidato à prefeito de Campestre/AL, utilizou-se de certificado de conclusão de série do ensino fundamental ideologicamente falso, obtido sem qualquer critério técnico e sem comprovação oficial de que houve o estudo e a conclusão do ensino fundamental junto à Escola Capitão Lemos. Aponta também que a mencionada escola se encontra irregular, uma vez que não possui registro nos arquivos da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, e que a declaração foi fornecida e assinada pela Secretaria de Educação de Novo Lino e pelo secretário da própria escola, sem que houvesse qualquer documento do denunciado nos arquivos da instituição.

Em decisão exarada às fls. 137/139, o juízo *a quo* julgou improcedente a denúncia ofertada e absolveu o acusado, ora recorrido, afirmando inexistir comprovação dos atos descritos na denúncia.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso alegando a existência de provas robustas (testemunhal e documental) acerca da autoria delitiva do ora recorrido, razão pela qual requer o provimento do recurso, com a condenação do acusado.

Em suas contra-razões (fls. 173), Luciano Rufino da Silva, sustenta que a sentença foi prolatada dentro da lei e que *“não existe nenhum fundamento nas afirmações do Ministério Público, de falsificação de documentos, por que, todas as testemunhas, confirmaram que o Réu (recorrido), não teve nenhuma participação na confecção do referido documento.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de 1º grau atacada.

Devidamente relatado, encaminhou-se o feito ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Passo à análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação fornecida.

Empreendo, de início, a aferição do corpo probatório composto de cópia do certificado de conclusão do réu (fls. 17); teste escrito realizado pelo réu (fls. 18); termo de declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral de Colônia Leopoldina (fls. 41), termos de declarações prestadas em cartório (fls. 42/43); autos de qualificação e interrogatório (fls. 44/46, 50/52 e 56/57); interrogatório do réu (fls. 87) e; por fim, depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 124/131).

Durante o Inquérito Policial foram colhidas as declarações de Lígia Regina Rabelo da Silva (fls. 42), auxiliar de secretaria que redigiu o documento de comprovação de escolaridade a mando da Secretária de Educação, Sônia Maciel, e do coordenador das escolas da zona rural de Novo Lino, Eptácio Damásio Ferreira. Também foram realizados os interrogatórios de Sônia Maria Maciel Cavalcante, Secretária de Educação de Novo Lino à época; de José Renildo Barreto Cruz, secretário escolar das escolas da zona rural; e de Luciano Rufino da Silva, ora réu. Destaco os seguintes trechos:

“QUE assinou o documento citado tendo por base o documento de fls. 26, subscrito por SÔNIA MARIA MACIEL, à época Secretária de educação, e por JOSÉ RENILDO BARRETO CRUZ; QUE foi um dos responsáveis pelo teste aplicado em LUCIANO RUFINO para constatar sua escolaridade, no ano de 2004; (...) QUE as informações constantes nos documentos de fls. 12 e 26 foram prestadas pelo próprio LUCIANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

RUFINO, não tendo havido comprovação prévia por parte da Secretaria de Educação de tais informações; (...) QUE o declarante, por conta própria, tomou conhecimento de pessoas que haviam estudado com LUCIANO RUFINO:" - Declarações de Epitácio Damásio Ferreira (fls. 43)

"QUE a interrogada e o à época coordenador geral das escolas da zona rural do Município de Novo Lino/AL, EPITÁCIO DAMÁSIO FERREIRA, aplicaram uma prova oral de português e estudos sociais e uma escrita de matemática em LUCIANO RUFINO DA SILVA, à época candidato ao cargo de Prefeito de Campestre/AL (...); QUE a certidão foi elaborada com base na prova aplicada pela interrogada e por EPITÁCIO e com base em testemunhas, professores e colegas de sala de LUCIANO RUFINO, que foram ouvidos pela interrogada e por EPITÁCIO; (...) QUE a Lei de Diretrizes e Bases da Educação autoriza a emissão de certificado de conclusão de determinada série, depois de elaborada avaliação, o que foi feito no caso concreto;" - Interrogatório de Sônia Maria Maciel (fls. 44/46)

"QUE o documento de fls. 26 foi assinado pelo interrogado e por SÔNIA MARAI MACIEL CAVALCANTE, depois da realização da prova acima mencionada, a pedido do candidato a Prefeito de Campestre/AL LUCIANO RUFINO, (...); QUE a certidão foi elaborada com base na prova aplicada por SÔNIA e por EPITÁCIO e com base em testemunhas que teriam estudado com LUCIANO - RUFINO;" - Interrogatório de José Renildo Barreto Cruz (fls. 50/52)

"QUE estudou dos ano de 1960 a 1963 na escola Capitão Lemos, localizada na Fazenda Boa Vista; QUE a escola Capitão Lemos mudou de nome(...); QUE não apresentou nenhum documento que comprovasse que estudou efetivamente na escola Capitão Lemos quando pediu a confecção de certidão de fls. 26; QUE fez uma prova oral na Secretaria de Educação e foi-lhe entregue a certidão de fls. 26; (...) QUE foi até a Secretaria de Educação de Novo Lino para solicitar nova certidão de igual teor no ano de 2008;" - Interrogatório de Luciano Rufino (fls. 56/57)

Já em seu interrogatório em juízo, o réu Luciano Rufino afirmou que estudou na escola Capitão Lemos e citou nome de colegas e professores. Já Epitácio Damásio, Sônia Maciel e José Renildo afirmaram, resumidamente, que o certificado de fls. 12 foi confeccionado com base no certificado emitido em 2004 e arquivado na Secretaria; que só há documentos da escola Capitão Lemos a partir do ano de 1969 e que os registros da escola foram queimados. Destaco:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

“QUE, assinou a 2ª via do certificado de curso do senhor LUCIANO; QUE, os dados da 2ª via, foram copiados de uma primeira via que encontrava-se nos arquivos da secretaria de educação de Novo Lino; (...) QUE, segundo informações de terceiros, alguns registros de histórico escolar foram perdidos devido a mudanças de prédios da Secretaria de Educação; QUE, esclarece que após as mudanças, tudo que ficava no antigo prédio era queimado; (...) QUE, a documentação só vem estar devidamente atualizada a partir do ano de 1969;” - Depoimento de Epitácio Damásio (fls. 124/125)

“QUE tem lembrança de na época ter fornecido um histórico escolar ao Sr. LUCIANO RUFINO, após a realização de uma prova oral, realizada juntamente com o coordenador EPITÁCIO; (...) QUE, a documentação existente em arquivos das escolas, especialmente da Capitão Lemos, foram destruídos e queimados em virtude de mudanças políticas do município, esclarecendo ainda que outros documentos como diversos projetos, também foram destruídos;” - Depoimento de Sônia Maciel (fls. 126/127)

“QUE, não existe arquivos na secretaria de educação da escola Capitão Lemos; QUE, os documentos não existem porque houve um incêndio na Secretaria de Educação, e as pessoas que estudaram antigamente ficaram sem registro; QUE não estava presente quando da elaboração do documento do Sr. LUCIANO, mas ouviu dizer que foi feita uma avaliação pela Sra. SÔNIA e o Sr. EPITÁCIO.” - Depoimento de José Renildo (fls. 128)

Durante a instrução processual, foram também colhidos os testemunhos de Lizete Maria da Silva, Angelita Maria da Silva e Cícero Lemos de Souza (fls. 129/131), todos afirmando que estudaram com o acusado Luciano Rufino na Escola Capitão Lemos.

Por oportuno, insta registrar que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, os nomes dos colegas de turma do réu foram citados tanto no seu interrogatório na Polícia Federal como em juízo. Vejamos:

“QUE LIZETE MARIA (residente em Novo Lino, na rua do Campo), LUIS PEDRO (residente em Sertãozinho, Novo Lino/AL) e ANGELITA MARIA (residente em Água Preta/PE, estudaram com o interrogado)” - Luciano Rufino da Silva às fls. 57

“colegas de turma – Cícero Lemos da Silva, morador de campestre e trabalhador da usina taquara, Angelita Maria da Silva, moradora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31
*fazenda Boa Vista/Campestre/AL; Lizete Maria da Silva, moradora de
Novo Lino/AL; Luís Pedro da Silva, morador da Fazenda Sertãozinho e
outros.* - Luciano Rufino da Silva às fls. 87

Desta feita, entendo que restou comprovado nos autos que a Secretaria de Educação de Novo Lino, por solicitação do candidato Luciano Rufino da Silva, confeccionou um "Certificado de Conclusão de Série do Ensino Fundamental e Histórico Escolar" certificando a conclusão da 4ª série do ensino fundamental na Escola Capitão Lemos no ano de 1963, baseando-se em informações prestadas pelo candidato, uma vez que os registros da escola haviam sido destruídos.

Assim, qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento das condutas aos preceitos normativos indicados na denúncia e no recurso, qual seja, incidência do art. 353, com referência ao art. 350, ambos do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 353. *Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:*

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 350. *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Após uma análise detida dos autos, verifica-se que a irresignação do eminente representante do Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona não merece guarida, devendo ser confirmada a decisão proferida em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

Com efeito, em que pese a certidão emitida pela Secretaria de Educação de Novo Lino não ter se baseado em prova documental, tal como os registros do candidato constantes dos arquivos da Escola Capitão Lemos, não se constata elementos que comprovem ter havido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Da mesma forma que não há comprovação de que o réu frequentou a Escola Capitão Lemos, também não há qualquer comprovação por parte do Ministério Público de que não teria frequentado. Nessa linha, há de se destacar que os testemunhos de Lizete Maria, Angelita Maria e Cícero Lemos confirmam a versão dada pelo ora recorrido, ainda que não haja prova documental acerca dessas afirmações.

Como bem destacou o magistrado de 1º grau em sua sentença de absolvição:

“Como se vê, o fato não restou inteiramente esclarecido, pairando dúvidas acerca da sua existência, se realmente ocorreu. Registre-se, ainda, que diversas testemunhas disseram ter estudado com o acusado. Em casos que tais, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em preconizar a absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo e da presunção da inocência. Confira-se, por oportuno:

Absolvição pelo princípio in dubio pro reo – TJRS: 'Aplicação do princípio in dubio pro reo. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime' (RJTERGS 177/136).

A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e a certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente. (HUNGRIA, Nelson, in Comentários ao Código Penal, vol. V, pág. 59).”

Assim sendo, inexistindo comprovação da falsidade ideológica em documento público, não há que se falar em utilização de documento ideologicamente falso para fins eleitorais, não se desincumbindo o Ministério Público do ônus de provar que o acusado cometeu um crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1453-76.2010.6.02.0000, Classe 31

Ante o exposto, diante da ausência de elementos a justificar a persecução penal, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, confirmado-se a decisão singular que julgou improcedente a ação proposta.

É como voto.

Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1453-76.2010.6.02.0014

Prot. 14.001.643/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/02/2011 (SESSÃO Nº 11/2011)

RELATOR(A): JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : Jair Alves de Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.856, de 14.02.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários